

PARECER N.º 1219/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 5669-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Por correio eletrónico de 06.10.2024, a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções de assistente de vendas de alimentos ao blacão, na entidade supramencionada.

1.2. Por carta datada de 04.09.2024 e recebida a 05.09.2024 pela entidade empregadora, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos (actualmente , quatro, anos de idade), que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário entre as 08h30 e as 17h00.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Por carta registada a 13.09.2024 e recebida a 17.09.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.6. Por carta carta datada de 26.09.2024, a trabalhadora apreciou a intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 04.09.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.9. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 30.09.2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 06.10.2024.

1.10. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II – A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 6 DE NOVEMBRO DE 2024